AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532553 - CE (2023/0460850-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSILEUDO TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARIA ERBENIA RODRIGUES - CE005853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	JOSE ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA
INTERES.	:	MARCOS BARROSO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	PAULO CAUBY BATISTA LIMA - CE019849
		IAGO RODRIGUES LEAL LIMA - CE039204

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias fixaram a pena-base em dois anos acima do mínimo legal diante da culpabilidade e das circunstâncias do delito, ressaltando a elevada quantidade de drogas que eram negociadas pela associação criminosa – 150 quilos de cocaína ao mês - o que denota a maior reprovabilidade da conduta e justifica a elevação da basilar. Assim, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, elencados inclusive como circunstâncias preponderantes, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao referido delito (3 a 10 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA40969925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2024 20:28:09
Código de Controle do Documento: ede1907a-b5ad-4026-8969-1b03397f4260

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA40969925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2024 20:28:09
Código de Controle do Documento: ede1907a-b5ad-4026-8969-1b03397f4260

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532553 - CE (2023/0460850-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSILEUDO TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARIA ERBENIA RODRIGUES - CE005853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	JOSE ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA
INTERES.	:	MARCOS BARROSO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	PAULO CAUBY BATISTA LIMA - CE019849
		IAGO RODRIGUES LEAL LIMA - CE039204

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias fixaram a pena-base em dois anos acima do mínimo legal diante da culpabilidade e das circunstâncias do delito, ressaltando a elevada quantidade de drogas que eram negociadas pela associação criminosa – 150 quilos de cocaína ao mês - o que denota a maior reprovabilidade da conduta e justifica a elevação da basilar. Assim, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, elencados inclusive como circunstâncias preponderantes, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao referido delito (3 a 10 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO JOSILEUDO TEIXEIRA DE SOUSA** (e-STJ, fls. 7650-7662) contra a decisão de fls. 7639-7642 (e-STJ), de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que não haveria fundamentação idônea para a elevação da pena-base acima do mínimo legal, quanto à condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, na medida em que não houve apreensão de entorpecentes em poder do réu.

Ressalta a defesa que "não há como imputar uma penalização maior ao agravante por uma PRESUNÇÃO de seu envolvimento em uma negociação de 150 kg de cocaína" (e-STJ, fl.

Documento eletrônico VDA40970015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2024 20:28:28
Código de Controle do Documento: 0e96111e-8d2b-4c09-b02d-3bb2344b8bda

7655, grifo do original).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja reconhecida a apontada violação do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, reduzindo-se a pena-base ao mínimo legal, com a consequente fixação do regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, de início, cabe registrar que, para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a comprovação da autoria e da materialidade quanto ao delito de tráfico de drogas. É indispensável, somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR TRÁFICO. DELITOS AUTÔNOMOS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
> II - No presente caso, já foi devidamente esclarecido, na decisão agravada, que os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico são autônomos, sendo possível, inclusive, a condenação pelo crime associativo, e, ao mesmo tempo, a absolvição pelo primeiro. Precedentes.
> III - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 544.648/MS, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 18/3/2020.)

> "PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Muito embora não tenha sido comprovada a materialidade no tocante ao tráfico de drogas, o que ensejou a absolvição do paciente quanto à referida conduta, é plenamente possível a condenação pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que trata-se de delitos autônomos, não havendo falar em relação de interdependência entre eles. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância.

Documento eletrônico VDA40970015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2024 20:28:28
Código de Controle do Documento: 0e96111e-8d2b-4c09-b02d-3bb2344b8bda

> 2. Não há falar em ausência de fundamentação idônea para a condenação pelo delito de previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, haja vista que a Corte de origem concluiu, com base em elementos concretos constantes dos autos, que o delito de associação para o tráfico restou plenamente caracterizado. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame do conjunto-fático probatório, providência incabível em sede de habeas corpus.
> 3. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pelo Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial o profissionalismo da empreitada criminosa, que contava com o envolvimento de diversas pessoas, **bem como a natureza altamente nociva de parte das substâncias entorpecentes negociadas** - cocaína, substância causadora de efeitos extremamente deletérios (art. 42 da Lei nº 11.343/06) -, não há constrangimento ilegal a ser sanado.
> 4. Habeas corpus não conhecido."
> (HC n. 335.839/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 19/2/2016, grifou-se.)

Quanto à fixação da pena-base, assim constou do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 7274):

> "As circunstâncias foram valoradas negativas considerando-se a grande quantidade de entorpecentes negociados pela associação, o equivalente a 150 kg de cocaína por mês. Idônea a fundamentação apresentada pelo magistrado, a qual, inclusive deve ser valorada com preponderância, nos termos do art. 42 da lei 11.343/2006."

Sobre o tema, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. **Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas**, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, as instâncias ordinárias fixaram a pena-base em dois anos acima do mínimo legal diante da culpabilidade e das circunstâncias do delito, ressaltando a elevada quantidade de drogas que eram negociadas pela associação criminosa – 150 quilos de cocaína ao mês - o que denota a maior reprovabilidade da conduta e justifica a elevação da basilar. Assim, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, elencados inclusive como circunstâncias preponderantes, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao referido delito (3 a 10 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

Corroboram:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. 8 BARRAS GRANDES E 3 BARRAS PEQUENAS DE MACONHA, TOTALIZANDO 10.510 KG, ALÉM DE 271,75 G DE COCAÍNA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA FEITA DE ACORDO COM A LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, CULPABILIDADE

Documento eletrônico VDA40970015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2024 20:28:28
Código de Controle do Documento: 0e96111e-8d2b-4c09-b02d-3bb2344b8bda

EXCESSIVA, ANTECEDENTES. AGRAVANTE REINCIDENTE.
1. Deve ser respeitada a livre convicção do julgador ao fixar a pena-base, devendo esta Corte intervir apenas quando flagrante a ilegalidade.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC n. 783.650/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PREJUDICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não há que falar em absolvição do delito de associação para o tráfico quando as instâncias ordinárias entenderam estarem demonstradas a estabilidade e a permanência da associação, ressaltando inclusive, de acordo com as provas dos autos, que o agravante traficava há meses, de modo que infirmar a conclusão das instâncias ordinárias implicaria em revolvimento do contexto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*
2. Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, em que a dedicação à atividade criminosa é elementar do tipo, prejudicado está o pleito de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como de seus consectários legais.
3. **As instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa com fundamento na grande quantidade de droga (mais de 3 kg de maconha), o que demonstra que a elevação da sanção básica em índice superior a 1/6 foi justificada de maneira idônea e que o incremento é proporcional à intensidade dos atos.**
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC 586.398/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA40970015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2024 20:28:28
Código de Controle do Documento: 0e96111e-8d2b-4c09-b02d-3bb2344b8bda

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0460850-9

AgRg no AREsp 2.532.553 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005223220078060101 00005223220078060101500000
00005223220078060101500002 00005223220078060101500003
00005223220078060101500004 00005223220078060101500001 2007002376146
5223220078060101 52232200780601015000 52232200780601015001
52232200780601015002 52232200780601015003 52232200780601015004

EM MESA JULGADO: 09/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSILEUDO TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARIA ERBENIA RODRIGUES - CE005853
AGRAVANTE	:	JOSE ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	MARCOS BARROSO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	PAULO CAUBY BATISTA LIMA - CE019849
		IAGO RODRIGUES LEAL LIMA - CE039204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	FRANCISCO TALVANE TEIXEIRA
CORRÉU	:	MARIA LOURDES FERREIRA
CORRÉU	:	ANTONIO EDISIO PIRES
CORRÉU	:	ANTONIO RAIMUNDO SILVA SOUSA
CORRÉU	:	FRANCISCO GILENO FERREIRA DE AGUIAR
CORRÉU	:	MANOEL BEZERRA DE ARAUJO
CORRÉU	:	FRANCISCO JORGE CIRIACO DA COSTA
CORRÉU	:	ARISTOTELES DE ANDRADE PAIXAO
CORRÉU	:	MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUSA
CORRÉU	:	FRANKLIN ALEX BEZERRA DANTAS
CORRÉU	:	ANA KAROINY PONTES BARROSO
CORRÉU	:	ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS
CORRÉU	:	ALYSSON PIRES DE SOUSA
CORRÉU	:	CARLOS ALEXANDRE MATOS E BELARMINO
CORRÉU	:	ANA GLAUBIA RODRIGUES SILVA
CORRÉU	:	REGIS CARNEIRO VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSILEUDO TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARIA ERBENIA RODRIGUES - CE005853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	JOSE ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA
INTERES.	:	MARCOS BARROSO DE SOUSA

Documento eletrônico VDA40963493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/04/2024 12:34:43
Código de Controle do Documento: 47D39E75-72FF-45FA-BCAB-7056ED8644B2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0460850-9

AgRg no AREsp 2.532.553 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADOS : PAULO CAUBY BATISTA LIMA - CE019849
IAGO RODRIGUES LEAL LIMA - CE039204

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40963493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/04/2024 12:34:43
Código de Controle do Documento: 47D39E75-72FF-45FA-BCAB-7056ED8644B2